

## Contratação Pública. Aquisição de serviços.

Pelo Senhor Chefe da Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos foi solicitado um parecer acerca da escolha de um procedimento em sede de contratação pública.

Em concreto pretende-se esclarecer se o município, no âmbito de uma aquisição de serviços, pode celebrar um protocolo com a UTAD ou se é necessário cumprir as regras do Código dos Contratos Públicos. Questiona ainda se, aplicando este normativo, pode ser adotado o procedimento de ajuste direto por critério material ou se a autarquia terá de efetuar concurso público.

Cumpre, pois, informar:

I - Admitindo que o protocolo de colaboração em causa gera obrigações para ambas as partes, é um negócio jurídico bilateral, um contrato.

Conforme consta do parecer jurídico que nos é remetido pela entidade consulente, "Quanto ao conteúdo da prestação de serviços, este prende-se com os domínios científico, técnico e de formação na área das perturbações específicas do desenvolvimento, (...) não sendo, portanto, a cooperação entre as partes o objeto da declaração negocial, mas antes um elemento acessório.

Assim, determina-se esta parceria da seguinte forma: pela prestação de determinados serviços pela entidade, é pago, pelo Município, um preço e aquela entidade remete-se a cumprir os serviços que se pretendem contratar, de forma zelosa e com a qualidade técnica exigida."

O artigo 450.° do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelos Lei n.° 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.° 131/2010, de 14 de dezembro, Lei n.° 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.° 149/2012, de 12 de julho, e Decreto-Lei n.° 214-G/2015, de 2 de outubro define contrato de aquisição de serviços como "o contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço."

Nestes termos, e conforme se conclui na referida informação, independentemente da designação que se lhe aponha, estamos em crer que o conteúdo do negócio a celebrar consubstancia um verdadeiro contrato de aquisição de serviços, pelo que se terá de sujeitar o procedimento ao disposto no Código dos Contratos Públicos.

II - Quanto à escolha do procedimento na mesma informação reputa-se subsumível na "previsão da norma do art.º 24.º n.º I alínea e) do Código dos Contratos Públicos (CCP)" sendo que nos termos desta disposição a a escolha da via procedimental de ajuste direto é admissível "quando, devidamente fundamentado, se considere que certa entidade demonstre que, segundo



critérios técnicos, é a entidade que deverá prestar aqueles serviços, como nenhuma outra conseguirá satisfazê-los e cumpri-los."

Como é consabido para a formação de contratos cujo objeto abranja prestações que estão, ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes podem adotar o ajuste direto – artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Contudo, a escolha do ajuste direto pode ser efetuada tendo em atenção o valor – quando o contrato tenha valor inferior a € 75 000, ou, excecionalmente, por um critério material, enquadrável numa das situações descritas nos artigos 24.° a 27.° do mesmo normativo.

Dispõe o artigo 24° n.° l alínea e) do CCP que, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando... por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, a prestação objeto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada».

Menciona-se acerca do critério da alínea e) do art. 24.º/lº in Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública de Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, pág. 757, o seguinte: "No essencial, dir-se-á, em primeiro lugar, só serem admitidas, como fundamento do recurso ao ajuste direto, razões de natureza técnica, artística ou jurídica, já não, por exemplo, razões económicas, financeiras, operacionais ou logísticas. Ao que acresce, obviamente, o facto da existência de uma única entidade a quem pode ser confiada a execução da prestação ter de ser aferido em relação a todo o espaço comunitário."

No mesmo sentido concluiu o Tribunal de Contas no Acórdão n° 25/2014 – 23.JUL - 1.ª S/SS em que se pode ler o seguinte: "conforme vem sendo referido pela jurisprudência deste Tribunal de Contas "o ajuste direto radicado em "motivos técnicos" [vd. art.º 24.º, n.º 1, al. e), do Código dos Contratos Públicos] só é admissível quando, no mercado, e atenta a complexidade e exigência dos serviços a prestar, exista uma única entidade disponível e com aptidão técnica para assegurar a respetiva prestação" (cf. ACÓRDÃO N° 24/2010 - 14/09 — 1° SECÇÃO/PL)."

Refere-se ainda na informação que nos é facultada que "o critério material em apreço está previsto para os casos em que, tendo em conta a especificidade dos serviços objeto do contrato a celebrar não seja possível definir aspetos da execução do contrato a celebrar que permitam comprar e escolher a melhor proposta à luz das regras sobre a aplicação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa ou que seja conveniente efetuar essa escolha de acordo com o critério do mais baixo preço (sempre que a preocupação principal não seja a obtenção do serviço de natureza intelectual ao mais baixo preço possível)." Porém, estamos em crer que este enquadramento se reporta à previsão da alínea b) do n.° I do art.° 27.° do CCP.

Nesta conformidade, a autarquia só poderá enquadrar, fundamentadamente, a escolha do ajuste direto na exceção a que reporta a alínea e) do n.º I do art.º 24.º do CCP se a entidade



que se pretende contratar for a única que, por motivos técnicos, seja capaz de executar o objeto do contrato que se pretende celebrar.

Ora, face à doutrina e jurisprudência dominante nesta matéria e, considerando os elementos que nos são disponibilizados, não encontramos na argumentação apresentada qualquer facto que permita considerar que por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, se possa recorrer ao ajuste direto nos termos da alínea e) do n.º I do art.º 24.º do CCP.